

**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA
COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Em Dependência a Recuperação Judicial nº. 5371991-88.2026.8.09.0049



ALUIZIO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.905.637/0001-03, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial (“Administração Judicial”) da Recuperação Judicial ajuizada por **1) AGROPECUÁRIA EB LTDA** (“Agropecuária EB”), **2) AGROPECUÁRIA ICB** (“Agropecuária ICB”), **3) IGOR CARLOS BORRÉ LTDA** (“Multiagro”), e **4) VIANÓPOLIS PARTS LTDA** (“Rech”), em conjunto (“Grupo Vianópolis” ou “Recuperandas”), vem, à presença de Vossa Excelência, em observância à decisão de processamento prolatada na movimentação nº 46, requerer a instauração de **INCIDENTE PROCESSUAL**, para fins de apresentação dos **RELATÓRIOS MENSAS DAS ATIVIDADES** (“RMA’s”) das Recuperandas, em cumprimento ao artigo 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, a Administração Judicial requer a juntada do 1º Relatório Mensal de Atividades e 1º Termo de Diligência (**docs. 1 e 2**).

Por fim, esclarece que o arquivo do 1º Relatório Mensal de Atividades (em alta resolução) será disponibilizado em seu site (acessível pelo QR Code acima ou por este link: <https://www.aradministracaojudicial.com.br/>).

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
OAB/GO 17.874

ANA BEATRIZ RAMOS
OAB/SP 493.782

GABRIELA MONTEIRO LEAL
OAB/GO 46.439

RAFAEL MARTINS RODRIGUES
OAB/GO 77.008

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES
JUNHO DE 2026

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO VIANÓPOLIS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO VIANÓPOLIS

PROCESSO Nº 5371991-88.2026.8.09.0049

2ª VARA CÍVEL E CÍVEL E AMBIENTAL DE GOIANÉSIA – GO

Exma. Sra. Dra. Juíza Giulia Pastório Matheus

Em observância às determinações contidas no artigo 22, inciso II, alíneas “a” e “c” da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e em fiel cumprimento às suas obrigações, a ALUIZIO RAMOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (“AR Administração Judicial”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.132.361/0001-06, por intermédio de seu representante legal, Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeada Administradora Judicial (“Administradora Judicial” ou “Administração Judicial”) nos autos da recuperação judicial nº 5371991-88.2026.8.09.0049 (“Recuperação Judicial”), ajuizada em 28 de abril de 2026 (“Data de Ajuizamento”) por: (i) AGROPECUARIA EB LTDA e (ii) AGROPECUARIA ICB LTDA; (iii) IGOR CARLOS BORRE LTDA, (iv) VIANOPOLIS PARTS LTDA, em conjunto, denominados “Grupo Vianópolis”, apresenta, respeitosamente, o presente Relatório Mensal de Atividades (“RMA”).

A Administração Judicial ressalva que a adequação legal e genuinidade das informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas pelas Recuperandas são de responsabilidade exclusiva das próprias Recuperandas, seus respectivos contadores e administradores, nos termos dos artigos 1.177, 1.178 e 1.179 e seguintes da Lei nº 10.406/2002 (“Código Civil”), dos artigos 1.048 e 1.049 do Decreto nº 9.580/2018 e do artigo 171 da LRF.

Conforme estabelecido na LRF, cabe ao administrador judicial fiscalizar as informações prestadas pelas Recuperandas, e não as elaborar e/ou auditar. Logo, conduzindo as devidas análises das informações fornecidas pelo Grupo Vianópolis sob o mantra da veracidade formal e material em que foram recepcionadas, foi elaborado o presente o RMA que busca ilustrar, para conhecimento deste MM. Juízo, dos credores e eventuais interessados, o real

cenário econômico-financeiro das Recuperandas, as projeções dos seus índices financeiros e o nível do endividamento – sujeito e não sujeito à Recuperação.

Ressalva-se que as análises ora apresentadas não são exaustivas, vez que pautadas exclusivamente na documentação disponibilizada pelas Recuperandas tanto nos autos da Recuperação Judicial, como diretamente à Administração Judicial.

A Administração Judicial ressalta que todas as solicitações de documentação foram encaminhadas as Recuperandas por meio do envio de Termos de Diligência (“TDs”) e/ou comunicações eletrônicas

Conforme determinação exarada por este MM. Juízo, os Relatórios Mensais de Atividades (“RMAs”) devem ser apresentados enquanto perdurar a recuperação judicial, em incidente apartado a ser autuado para esse fim, devendo o primeiro ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse contexto, informa-se que os RMAs subsequentes serão apresentados até o último dia útil de cada mês, contemplando as informações processuais atualizadas até a data da apresentação, bem como os dados contábeis referentes ao mês imediatamente anterior, considerando que o fechamento da contabilidade interna das Recuperandas ocorre nos primeiros dias do mês subsequente.

Diante do exposto, e em observância às determinações contidas na LRF, a AR Administração Judicial apresenta o 1º Relatório Mensal de Atividades do Grupo Vianópolis referente ao mês de Junho de 2026.



Aluizio Geraldo Craveiro Ramos
OAB/GO 17.874
Administrador Judicial

I. O GRUPO VIANÓPOLIS	03
Apresentação do Grupo Vianópolis	
II. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	08
Síntese do trâmite da recuperação judicial, com destaque para as principais decisões proferidas, manifestações da Administração Judicial e linha do tempo processual, apresentando um panorama geral conforme os parâmetros da Lei nº 11.101/2005.	
III. DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS	29
Descrição das diligências extrajudiciais realizadas pela Administração Judicial.	
IV. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS	32
Descrição detalhada dos bens indicados pelas Recuperandas no processo, com a devida justificativa para o reconhecimento de sua essencialidade à continuidade das atividades empresariais.	
IV. CONTABILIDADE E INDICADORES FINANCEIROS DAS RECUPERANDAS	42
Apresentação dos dados contábeis das Recuperandas referente as mês de junho de 2026.	
V. ENDIVIDAMENTO	45
Análise preliminar da relação de credores apresentada pelas Recuperandas na petição inicial, com apreciação quanto à classificação individual dos créditos e natureza das obrigações.	
VI. ANEXOS	53

O GRUPO
VIANÓPOLIS

O GRUPO VIANÓPOLIS

Ressalva-se, inicialmente, que as informações apresentadas neste capítulo foram extraídas da análise dos autos, especialmente da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como de pesquisas realizadas pela equipe da Administração Judicial.

Registra-se, ainda, que, até o momento, a Administração Judicial não dispõe de informações suficientemente detalhadas acerca da estrutura organizacional, da dinâmica operacional e do modelo de gestão atualmente adotado pelas Recuperandas, circunstâncias que serão objeto de verificação e complementação no curso das diligências e do acompanhamento mensal das atividades.

Desse modo, passa-se à apresentação do histórico e das características gerais do Grupo Vianópolis com base nos elementos até então obtidos, sem prejuízo de posterior atualização ou complementação das informações.

INÍCIO DAS ATIVIDADES

De acordo com o histórico apresentado na petição inicial, as atividades que deram origem ao Grupo Vianópolis tiveram início em 1984, quando o Sr. Nilvo Borre e a Sra. Edeltraut Borre migraram do Estado do Rio Grande do Sul para o Município de Vianópolis, Estado de Goiás.

Com os recursos provenientes da venda da propriedade rural que possuíam no Estado de origem, adquiriram uma área de aproximadamente 120 hectares. Segundo relatado, as terras eram pouco exploradas, razão pela qual se fizeram necessários investimentos para a abertura, preparação e adequação da área ao desenvolvimento da atividade agrícola.

Nos anos subsequentes, a operação foi gradualmente ampliada mediante a aquisição de novas propriedades, inicialmente com 51 hectares, posteriormente com 68 hectares e, mais adiante, com outros 150 hectares, permitindo a expansão progressiva das áreas destinadas ao plantio.

A petição inicial também informa que, entre os anos de 1990 e 1998, a atividade atravessou período de instabilidade financeira, em decorrência do bloqueio de ativos financeiros ocorrido no início da década de 1990. Na ocasião, parte das terras teria sido alienada para o pagamento de obrigações e cobertura das perdas relacionadas aos investimentos realizados nas propriedades vendidas.

As Recuperandas narram ainda que após o período de instabilidade financeira ocorrido durante a década de 1990, o Sr. Igor Carlos Borre, formado em Agronomia, passou a atuar diretamente na operação agrícola em 2002, promovendo, segundo relatado, melhorias técnicas e administrativas que contribuíram para a retomada e o crescimento das atividades.

MODELO DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTOS

Em 2003, diante da elevação dos valores para aquisição e arrendamento de terras na região de Vianópolis/GO, as atividades agrícolas foram expandidas para o Município de Vila Propício/GO, local que, segundo a petição inicial, passou a representar o principal e mais rentável núcleo produtivo do Grupo.

No mesmo período, foi constituída a sociedade atualmente denominada Igor Carlos Borre Ltda., que passou a atuar, sob o nome fantasia "Multiagro", na comercialização de agroquímicos. Conforme informado, os resultados obtidos com essa atividade eram reinvestidos na produção rural.

O modelo de crescimento adotado pelo Grupo baseou-se, portanto, na ampliação das áreas próprias e arrendadas, na diversificação das atividades e no reinvestimento dos recursos gerados pelas diferentes operações.

Em 2012, foram abertas novas frentes de atuação nos Municípios de Vila Propício/GO e Niquelândia/GO, bem como em Valério da Natividade/TO. Posteriormente, em 2017, foram arrendados aproximadamente 484 hectares em Vila Propício/GO para o cultivo de soja e girassol, acompanhados de investimentos na aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas destinados a suportar o aumento da área plantada.

A estrutura descrita na petição inicial indica que as sociedades integrantes do Grupo passaram a desenvolver atividades complementares, abrangendo a produção agrícola, a comercialização de insumos e, posteriormente, a venda de peças e componentes para máquinas agrícolas.

PRINCIPAIS FATORES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

De acordo com a narrativa apresentada pelas Recuperandas, a crise econômico-financeira não decorreu de um único evento, mas da conjugação de investimentos com retorno inferior ao esperado, queda nos preços das commodities agrícolas, adversidades climáticas e aumento do custo e da restrição do crédito.

• EXPANSÃO DA OPERAÇÃO E RETORNO INFERIOR AO INVESTIMENTO

Segundo a petição inicial, os principais sinais de desequilíbrio financeiro começaram a se manifestar em 2019, após a realização de investimentos relacionados ao arrendamento, à abertura e à exploração de uma área de aproximadamente 1.400 hectares no Município de Niquelândia/GO.

As Recuperandas afirmam que os custos incorridos com a implantação e a condução da produção nessa área superaram substancialmente os valores obtidos com a respectiva colheita, comprometendo o fluxo de caixa e contribuindo para o acúmulo de obrigações.

A inicial também menciona que, em 2021, ocorreu o falecimento do Sr. Nilvo Borre, patriarca da família e uma das principais referências da estrutura empresarial, em momento no qual o endividamento já se encontrava em crescimento.

• QUEDA DOS PREÇOS DAS COMMODITIES AGRÍCOLAS

As Recuperandas relatam que, nas safras de 2022 e 2023, apesar dos investimentos realizados e da obtenção de colheita considerada satisfatória, os recursos provenientes da comercialização da produção não foram suficientes para cobrir os custos incorridos.

Segundo a inicial, esse resultado decorreu especialmente da queda do preço da soja, que reduziu as margens da atividade e intensificou o descompasso entre os valores investidos na produção e as receitas obtidas com a comercialização dos grãos.

• ADVERSIDADES CLIMÁTICAS

Além da redução dos preços das commodities, a petição inicial aponta a ocorrência de condições climáticas desfavoráveis, caracterizadas pela ausência de chuvas em determinados períodos e pelo excesso de precipitações em outros.

Segundo as Recuperandas, tais circunstâncias afetaram o planejamento e o desempenho das safras, aumentando os riscos e os custos inerentes à atividade agrícola.

• DIVERSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO

Diante das dificuldades enfrentadas na produção agrícola, o Grupo buscou diversificar suas fontes de receita por meio da constituição da Vianópolis Parts Ltda., destinada à comercialização de peças agrícolas mediante operação vinculada à Rech Agrícola.

A estratégia previa que as empresas integrantes do Grupo atuassem em segmentos complementares e que os resultados obtidos fossem reinvestidos nas atividades que apresentassem desempenho deficitário.

Contudo, segundo a petição inicial, divergências relacionadas à execução do contrato de franquia, inclusive entre os sócios e entre a franqueadora e a franqueada, teriam frustrado os resultados esperados e contribuído para o aumento do endividamento total do Grupo.

A inicial também atribui o agravamento da crise ao cenário macroeconômico, marcado pela elevação das taxas de juros, redução das linhas de crédito e maior dificuldade de acesso a recursos destinados ao financiamento da atividade produtiva.

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

As Recuperandas acostaram aos autos, por ocasião do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, relação de funcionários ativos na qual foram indicados 9 (nove) colaboradores.

O referido documento contém a identificação dos empregados, sua vinculação às sociedades ou ao produtor rural integrante do Grupo, as respectivas datas de admissão, os cargos exercidos e os salários informados.

Ressalva-se, contudo, que, até o momento, a Administração Judicial não dispõe de informações complementares acerca da estrutura hierárquica e da gestão de pessoal, do modelo das contratações ou de eventuais alterações ocorridas no quadro funcional após a elaboração da relação apresentada.

Com o objetivo de complementar e atualizar esses dados, a Administração Judicial formulou requerimentos específicos por meio do 1º Termo de Diligência ("TD"). As informações e os documentos encaminhados em resposta serão oportunamente analisados e refletidos no próximo Relatório Mensal de Atividades.

Desse modo, apresenta-se, a seguir, o quadro de funcionários informado nos autos, sem prejuízo de posterior atualização ou complementação.

Nº	COLABORADOR	EMPRESA/PRODUTOR RURAL	ENDEREÇO	DATA DE ADMISSÃO	FUNÇÃO/CARGO	SALÁRIO INFORMADO
1	André Dionísio Peixoto	Vianópolis Parts Ltda.	Rua Antônio Miguel de Castro, nº 199, Bairro Michelle, Vianópolis/GO	23/03/2023	Gerente administrativo	R\$ 3.713,65
2	Carlos César de Souza	Vianópolis Parts Ltda.	Rua Dona Carolina, nº 26, Centro, Vianópolis/GO	02/04/2025	Vendedor	R\$ 1.621,00
3	João Vitor Vieira Caixeta Bento	Vianópolis Parts Ltda.	Rua São José, nº 323, Bairro de Lourdes, Vianópolis/GO	18/12/2024	Estoquista	R\$ 1.621,00
4	Pedro Henrique Bento	Vianópolis Parts Ltda.	Rua 17, Quadra 32, Lote 08, Jardim Village, Anápolis/GO	01/06/2023	Sócio-administrador	R\$ 6.000,00
5	Magno Manoel Alves	Igor Carlos Borre Eireli	Rua do Pequiizeiro, Quadra N, Lote 19, Paulas, Vila Propício/GO	02/10/2025	Operador de máquinas	R\$ 3.242,00
6	Claudnei Antônio Pereira Leandro	Igor Carlos Borre	Fazenda Paulas, Vila Propício/GO	03/07/2025	Trabalhador rural	R\$ 3.242,00
7	Diones Fernandes Dias	Igor Carlos Borre	Fazenda Paulas, Vila Propício/GO	03/07/2025	Operador de máquinas	R\$ 3.242,00
8	Jair Custódio de Freitas Junior	Igor Carlos Borre	Avenida Brasil, Quadra 11, Lote 08, Vila Propício/GO	01/08/2024	Operador de máquinas	R\$ 3.242,00
9	Jefferson Augusto Braz Silva	Igor Carlos Borre	Fazenda Paulas, Vila Propício/GO	01/08/2022	Trabalhador rural	R\$ 3.242,00

O PROCESSO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SÍNTESE DO PEDIDO E DO PROCESSAMENTO

Em 28/04/2026, **Agropecuária EB Ltda., Agropecuária ICB Ltda., Igor Carlos Borre Ltda. e Vianópolis Parts Ltda.**, integrantes do denominado Grupo Vianópolis, ajuizaram pedido de recuperação judicial perante a 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goianésia/GO, autuado sob o nº **5371991-88.2026.8.09.0049**, atribuindo à causa, inicialmente o valor de **R\$ 19.668.556,62** (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Na petição inicial, as Recuperandas afirmaram constituir grupo econômico familiar com atuação preponderante no agronegócio, mediante o desenvolvimento de atividades relacionadas à produção agrícola, à exploração rural, à comercialização de agroquímicos, insumos e peças agrícolas. Sustentaram, ainda, a existência de integração operacional, patrimonial e financeira entre as sociedades, com compartilhamento de recursos, garantias cruzadas, identidade parcial do quadro societário, relação de dependência e atuação conjunta no mercado, razão pela qual requereram o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Como fundamento do pedido, as Recuperandas alegaram que a situação de crise econômico-financeira decorreu da conjugação de fatores operacionais, mercadológicos, climáticos e financeiros, especialmente dos elevados investimentos realizados para expansão das atividades produtivas, da queda dos preços das commodities agrícolas, do aumento dos custos de produção, das adversidades climáticas, da restrição das linhas de crédito e das dificuldades relacionadas à operação da Vianópolis Parts Ltda.

Em sede de tutela de urgência, requereram, em síntese: a suspensão das ações, execuções e procedimentos de busca e apreensão promovidos em seu desfavor; o reconhecimento da essencialidade dos bens de capital, dos grãos e dos produtos destinados à comercialização; a vedação à prática de medidas constritivas ou expropriatórias sobre seu patrimônio; a manutenção do fornecimento de serviços públicos essenciais; e a proibição de bloqueio, restrição de movimentação ou encerramento unilateral das contas bancárias mantidas pelas sociedades. Subsidiariamente, caso fosse determinada a realização de constatação prévia, pleitearam a antecipação dos efeitos do período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

No evento nº 5, solicitaram o parcelamento das custas processuais iniciais em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas, sob o argumento de que o pagamento integral comprometeria substancialmente o fluxo de caixa do Grupo.

Ao apreciar inicialmente o pedido, o MM. Juízo proferiu a decisão do evento nº 7, publicada em 04/05/2026, por meio da qual deferiu o parcelamento das custas processuais, determinou a retirada do segredo de justiça atribuído aos autos e concedeu prazo para emenda da petição inicial, com a apresentação de documentos destinados à comprovação da competência territorial, do exercício regular das atividades, do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e da existência dos pressupostos necessários à consolidação substancial.

Entre as providências determinadas, determinou a correção da classificação dos credores, com a observância de que os titulares de créditos garantidos por garantia real deveriam integrar a Classe II, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.101/2005. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de constatação prévia e nomeada a Cincos Consultoria Organizacional Ltda. para o encargo, permanecendo postergada a apreciação dos pedidos de tutela de urgência.

Em cumprimento à determinação judicial, as Recuperandas apresentaram, no evento nº 26, manifestação acompanhada de documentos complementares. Na oportunidade, reconheceram que a relação de credores originalmente juntada não havia classificado adequadamente os titulares de créditos com garantia real e apresentaram nova relação, com a inclusão desses créditos na Classe II. Em razão da retificação, o passivo concursal informado, inicialmente indicado em R\$ 19.668.556,62, passou a totalizar **R\$ 20.780.440,62**, tendo as Recuperandas requerido, ainda, a correspondente retificação do valor da causa

Na mesma oportunidade, comprovaram o pagamento da primeira parcela das custas processuais e apresentaram documentos complementares destinados ao atendimento das exigências formuladas pelo Juízo, além de prestarem esclarecimentos acerca do principal estabelecimento, da documentação fiscal e contábil e do pedido de processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

No evento nº 29, foi apresentado o Laudo de Constatação Prévia, elaborado a partir da análise documental e da realização de diligências presenciais nos locais em que eram desenvolvidas as atividades do Grupo. O perito constatou a existência de atividade agropecuária em efetivo funcionamento, com concentração relevante da estrutura operacional no Município de Vila Propício/GO, circunstância que, em análise preliminar, corroborava a competência do Juízo da Comarca de Goianésia/GO.

Não obstante, o trabalho técnico identificou insuficiências documentais relacionadas aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, além de divergências quanto ao quadro de funcionários, ausência de documentação relativa a determinados imóveis e insuficiência dos elementos então apresentados para a análise do pedido de consolidação substancial. Em razão disso, o perito recomendou a realização de nova emenda à petição inicial, com a complementação dos documentos e esclarecimentos indicados no laudo.

Diante das conclusões da constatação prévia, o MM. Juízo proferiu a decisão do evento nº 31, publicada em 15/05/2026, determinando que as Recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem a documentação remanescente necessária à comprovação dos requisitos legais. Foram solicitados, entre outros elementos, documentos fiscais e registrais, certidões das sociedades e de seus sócios, relação individualizada dos bens particulares dos administradores, informações sobre aplicações financeiras, certidões de protesto, documentação relativa ao passivo fiscal, relação dos bens do ativo não circulante e elementos complementares destinados à demonstração da consolidação substancial. Também foi determinada a elaboração de laudo complementar após o cumprimento da emenda.

No evento nº 40, apresentaram nova emenda à petição inicial, acompanhada dos documentos solicitados, além de esclarecimentos adicionais acerca da estrutura patrimonial e financeira do Grupo. Para fundamentar o pedido de consolidação substancial, juntaram extratos bancários e informações destinadas a demonstrar a utilização de contas pessoais em operações empresariais, a realização de transferências financeiras entre integrantes do Grupo, o custeio cruzado de despesas, o compartilhamento de empregados e prestadores de serviços e a alegada ausência de autonomia financeira individual entre as sociedades. Apresentaram, ainda, relação individualizada dos bens cuja essencialidade pretendiam ver reconhecida.

Após a análise da documentação complementar, o perito apresentou, no evento nº 43, o Laudo Complementar de Constatação Prévia, no qual consignou que as Recuperandas haviam atendido às exigências documentais anteriormente formuladas. Concluiu, em síntese, que: as atividades econômicas permaneciam em funcionamento; a documentação apresentada se mostrava suficiente, naquele momento processual, para a análise inicial dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; as diligências corroboravam a competência territorial do Juízo; e os novos elementos evidenciavam, em exame preliminar, indícios de integração operacional, financeira e patrimonial entre os integrantes do Grupo. Ao final, opinou pelo processamento da recuperação judicial, ressaltando que a consolidação substancial poderia ser objeto de aprofundamento no curso do procedimento.

Em 22/06/2026, foi proferida a decisão do evento nº 46, por meio da qual o MM. Juízo homologou o Laudo de Constatação Prévia e o Laudo Complementar, reconheceu sua competência territorial e considerou preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 pelas quatro sociedades integrantes do polo ativo.

Na mesma oportunidade, foi reconhecida a formação do litisconsórcio ativo e determinado o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação substancial, diante dos elementos indicativos de identidade parcial do quadro societário, atuação conjunta no mercado, dependência econômica, compartilhamento de funcionários e maquinários, utilização cruzada de recursos e centralização da gestão financeira e operacional. O Juízo ressaltou, contudo, que a medida decorria de análise preliminar dos elementos disponíveis e poderia ser reavaliada diante da manifestação dos credores ou da superveniência de novas provas.

Quanto aos pedidos de tutela de urgência, o Juízo reconheceu a essencialidade dos bens móveis individualizados no evento nº 40, determinando a suspensão dos atos de constrição judicial ou extrajudicial incidentes sobre eles. O pedido não foi acolhido em relação aos grãos e produtos destinados à comercialização, por se tratarem de ativos circulantes, fungíveis e de titularidade variável.

Também foi determinada a manutenção do fornecimento de energia elétrica, água, saneamento e demais serviços essenciais vinculados às atividades das sociedades, vedando-se sua interrupção em razão de débitos de titularidade dos integrantes do polo ativo. De igual modo, as instituições financeiras foram impedidas de bloquear o acesso às contas, restringir movimentações ou promover seu encerramento unilateral exclusivamente em razão do ajuizamento ou do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Como consequência do deferimento, foi determinada a suspensão das ações e execuções pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 11.101/2005; a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas; a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da referida lei; a apresentação do Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias; e a apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades em incidente apartado, devendo o primeiro relatório ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias.

Para o exercício da função de Administrador Judicial, foi nomeada Aluizio Ramos Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 40.132.361/0001-06, representada pelo Sr. Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, determinando-se a assinatura do Termo de Compromisso, a apresentação de orçamento detalhado dos trabalhos e a manutenção de sítio eletrônico destinado à divulgação das informações relevantes do processo.

No evento nº 64, a Administração Judicial manifestou ciência e aceitação do encargo, comprometendo-se a desempenhar a função com zelo, transparência, diligência e observância dos deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, além de requerer a expedição do respectivo Termo de Compromisso.

Por fim, após a expedição do documento no evento nº 67, a Administração Judicial apresentou, no evento nº 83, o Termo de Compromisso devidamente assinado, formalizando a assunção do encargo e o início de sua atuação no acompanhamento e fiscalização das atividades das Recuperandas.

Com o objetivo de proporcionar uma compreensão mais clara e sistematizada do andamento processual, apresenta-se, nos tópicos subsequentes, a linha do tempo dos principais eventos ocorridos até a data-base deste Relatório, bem como a relação das decisões proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goianésia/GO e das principais manifestações apresentadas pela Administração Judicial.

RAZÕES DA CRISE

ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme narrado na petição inicial, a situação de crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Vianópolis não teria decorrido de um fato isolado, mas da conjugação progressiva de fatores operacionais, mercadológicos, climáticos, financeiros e organizacionais, os quais teriam comprometido a capacidade de geração de caixa das Recuperandas e ocasionado o acúmulo de obrigações em montante superior aos recursos disponíveis para seu adimplemento.

Segundo as Recuperandas, o processo de expansão das atividades rurais demandou investimentos expressivos na aquisição e no arrendamento de áreas agrícolas, no preparo e na abertura de novas terras, na ampliação da estrutura produtiva e na aquisição de máquinas e implementos. Em 2017, por exemplo, teria sido arrendada área adicional de 484 ha (quatrocentos e oitenta e quatro hectares), situada no Município de Vila Propício/GO, destinada ao cultivo de soja e girassol, em um contexto de valorização dos grãos.

As dificuldades teriam se intensificado a partir de 2019, quando foram realizados investimentos para o arrendamento, a abertura e a estruturação de área de aproximadamente 1.400 ha (mil e quatrocentos hectares), no Município de Niquelândia/GO. De acordo com a narrativa apresentada, os custos relacionados ao arrendamento, ao preparo do solo, à implantação da atividade produtiva e à manutenção da operação superaram os valores posteriormente obtidos com as colheitas, ocasionando aumento do endividamento e comprometimento do fluxo de caixa.

As Recuperandas também atribuíram o agravamento da crise às oscilações do mercado de commodities agrícolas. Sustentaram que, nos anos de 2022 e 2023, embora tenham sido realizados investimentos relevantes e obtidos resultados produtivos considerados satisfatórios, a abrupta redução do preço da soja teria impedido que as receitas provenientes das safras fossem suficientes para cobrir os custos incorridos e as obrigações anteriormente assumidas.

A redução das receitas teria ocorrido simultaneamente ao aumento dos custos de produção, especialmente daqueles relacionados à aquisição de insumos, combustíveis, manutenção de maquinários, arrendamento de áreas e demais despesas necessárias à condução da atividade rural. Soma-se a isso, segundo alegado, a retração das linhas de crédito, a elevação das taxas de juros e o encarecimento do capital empregado no financiamento das operações agrícolas, circunstâncias que teriam reduzido a liquidez e dificultado a renovação das obrigações financeiras do Grupo.

As condições climáticas também foram apontadas como fator relevante. Segundo a petição inicial, as atividades produtivas teriam sido afetadas tanto pela insuficiência de chuvas em determinados períodos quanto pelo excesso de precipitações em outros, impactando o calendário agrícola, a produtividade das lavouras e o retorno dos investimentos realizados. Tais circunstâncias teriam agravado a exposição das Recuperandas aos riscos próprios da atividade rural, caracterizada pela dependência dos ciclos produtivos e das condições climáticas.

Paralelamente, as Recuperandas relataram que acontecimentos de natureza familiar e organizacional repercutiram na administração das atividades. Nesse contexto, destacaram o falecimento do Sr. Nilvo Borre, em 2021, em decorrência da Covid-19, apontado como patriarca e importante referência na condução das operações familiares, bem como alterações na estrutura familiar e administrativa, circunstâncias que, segundo alegado, teriam contribuído para a desorganização operacional e financeira do Grupo.

Como tentativa de diversificação das fontes de receita e de redução da dependência exclusiva da produção rural, foi constituída a Vianópolis Parts Ltda., destinada à comercialização de peças agrícolas e à operação de franquias vinculada à Rech Agrícola. De acordo com as Recuperandas, a expectativa inicial era de que os resultados dessa atividade fossem direcionados ao custeio e ao fortalecimento das demais operações do Grupo. Contudo, desentendimentos entre os sócios e conflitos no relacionamento entre franqueadora e franqueada teriam frustrado os resultados esperados e contribuído para o aumento do endividamento consolidado.

No Laudo de Constatação Prévia apresentado no evento nº 29, o perito nomeado registrou que os fatores de crise narrados guardavam coerência inicial com as características e os riscos inerentes às atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, especialmente diante da elevada necessidade de capital operacional, da dependência dos ciclos produtivos, das variações climáticas e das oscilações dos preços das commodities. Ressaltou-se, contudo, que a análise realizada possuía natureza preliminar e instrumental, não correspondendo a auditoria contábil aprofundada nem a pronunciamento definitivo acerca da extensão da crise ou da viabilidade econômico-financeira das Recuperandas.

Dessa forma, as razões da crise acima descritas refletem, neste momento, as informações e justificativas apresentadas pelas Recuperandas na petição inicial e examinadas preliminarmente no âmbito da constatação prévia, sem prejuízo do acompanhamento contínuo da situação econômico-financeira, operacional e patrimonial do Grupo pela Administração Judicial no curso do processo recuperacional.

CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Por meio da decisão proferida no evento nº 7, o MM. Juízo determinou a realização de constatação prévia, com fundamento no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeando para o encargo a empresa Cincos Consultoria Organizacional Ltda., representada tecnicamente pelo Sr. Stenius Lacerda Bastos.

A medida teve por finalidade fornecer elementos técnicos para a apreciação do pedido de recuperação judicial, mediante a verificação: (i) do local do principal estabelecimento e do centro de decisões dos Requerentes; (ii) das reais condições de funcionamento das atividades; (iii) da regularidade e da completude da documentação apresentada; (iv) da correspondência entre os documentos juntados e a realidade fática das sociedades; (v) do atendimento às exigências estabelecidas nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e (vi) da existência de elementos suficientes à análise do pedido de consolidação substancial previsto no art. 69-J da referida lei. A apreciação dos pedidos de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à apresentação do laudo.

A constatação prévia foi desenvolvida mediante análise dos documentos constantes dos autos e realização de diligências técnicas presenciais. No âmbito documental, foram examinados elementos societários, contábeis, fiscais, financeiros, registrais e operacionais, além da documentação relacionada ao exercício da atividade rural, à composição patrimonial, à estrutura do passivo e à alegada integração existente entre as sociedades integrantes do Grupo Vianópolis.

Em complemento, foi realizada visita técnica in loco em 08/05/2026, destinada à verificação das condições reais de funcionamento das atividades, da estrutura física e operacional disponível e da correspondência entre as informações apresentadas nos autos e a realidade observada. As diligências compreenderam múltiplas localidades vinculadas às operações das Recuperandas com análise de áreas rurais, estabelecimentos comerciais, maquinários, implementos agrícolas, veículos, galpões, oficinas, estruturas de armazenamento e demais ativos relacionados às atividades produtiva.



DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO

No evento nº 29, foi apresentado o primeiro Laudo de Constatação Prévia, no qual o perito registrou a existência de atividade econômica em funcionamento, especialmente quanto à exploração agropecuária desenvolvida na região de Vila Propício/GO, onde foi identificada parcela substancial da estrutura operacional do Grupo.

Nas áreas vinculadas, entre outras, às Fazendas Matão, Curtidor e Bom Jesus, foram constatadas estruturas compatíveis com a exploração agrícola mecanizada, incluindo maquinários, implementos, galpões, oficinas, tanques de combustível, veículos de apoio e funcionários em atividade. Também foram identificadas atividades empresariais complementares relacionadas à comercialização de peças e implementos agrícolas pela Vianópolis Parts Ltda., além de imóvel comercial situado em Vianópolis/GO e locado a terceiros.

No que diz respeito à competência territorial, o perito consignou que parcela relevante das atividades econômicas, das estruturas produtivas e do centro operacional do Grupo se encontrava concentrada no Município de Vila Propício/GO, integrante da Comarca de Goianésia/GO. Assim, sob a perspectiva fática e operacional, as diligências realizadas corroboraram, em análise preliminar, a competência do Juízo para o processamento do pedido recuperacional.

Embora tenha constatado a continuidade das atividades empresariais e rurais e a existência de estrutura operacional em funcionamento, o laudo apontou a permanência de insuficiências e inconsistências documentais que impediavam, naquele momento, a conclusão pelo integral preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial.

As pendências estavam relacionadas, em síntese, à documentação fiscal e registral das sociedades; às certidões relativas aos sócios e administradores; à relação individualizada de seus bens particulares; às informações sobre aplicações financeiras; às certidões de protesto e ao passivo fiscal; à relação dos bens do ativo não circulante; à divergência verificada no quantitativo de funcionários; e à ausência de documentação dominial e operacional referente a parte dos imóveis indicados como integrantes da estrutura produtiva.

O perito também consignou que os elementos então apresentados não eram suficientes para demonstrar, de forma individualizada e tecnicamente fundamentada, a presença dos pressupostos necessários à consolidação substancial, especialmente quanto à alegada confusão patrimonial, à interdependência financeira e à impossibilidade de segregação dos ativos e passivos das sociedades integrantes do polo ativo.

Diante dessas constatações, o MM. Juízo proferiu a decisão do evento nº 31, por meio da qual concedeu as Recuperandas o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos esclarecimentos e documentos faltantes. Também determinou que, após a juntada da documentação complementar, fosse aberta vista ao perito para apresentação de Laudo Complementar de Constatação Prévia, no prazo de 5 (cinco) dias.



DA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL E DO LAUDO COMPLEMENTAR

Em atendimento à decisão do evento nº 31, as Recuperandas apresentaram, no evento nº 40, nova emenda à petição inicial, acompanhada dos documentos e esclarecimentos solicitados. Além da documentação destinada à regularização das pendências apontadas no laudo inicial, foram juntados elementos adicionais relativos à estrutura operacional, patrimonial e financeira do Grupo, inclusive para subsidiar a análise do pedido de consolidação substancial.

Na sequência, no evento nº 43, foi apresentado o Laudo Complementar de Constatação Prévia. Após a conferência da documentação, o perito considerou atendidos os itens anteriormente indicados, inclusive aqueles relacionados às Escriturações Contábeis Fiscais, às certidões empresariais e criminais, aos bens particulares dos sócios e administradores, às certidões de protesto, ao passivo fiscal, ao ativo não circulante, à relação de funcionários, à documentação dominial das propriedades e aos elementos destinados à análise da consolidação substancial.

Em suas conclusões, o perito consignou que:

- a) os Requerentes promoveram a regular complementação das pendências documentais apontadas no primeiro laudo;
- b) os elementos constantes dos autos permitiam verificar, em análise preliminar, a existência de atividade econômica efetivamente em funcionamento;
- c) a documentação apresentada se mostrava suficiente, naquele momento processual, para a análise inicial dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;
- d) as diligências realizadas corroboravam a competência do Juízo da Comarca de Goianésia/GO para o processamento do pedido;
- e) os documentos e esclarecimentos apresentados evidenciavam indícios de integração operacional, financeira e patrimonial entre os integrantes do Grupo, conferindo plausibilidade à tese de consolidação substancial, sem prejuízo de posterior aprofundamento da matéria; e

f) a análise da essencialidade dos bens não integrava o objeto da constatação prévia e deveria ser realizada oportunamente no curso do processo.

Ao final, o perito opinou pelo processamento do pedido de recuperação judicial, por entender que a documentação apresentada e as informações constatadas revelavam, em exame preliminar, o atendimento dos requisitos necessários ao prosseguimento da demanda, sem prejuízo das verificações posteriores atribuídas ao Juízo, à Administração Judicial e aos credores.

Posteriormente, na decisão do evento nº 46, o MM. Juízo homologou os Laudos de Constatação Prévia apresentados nos eventos nº 29 e nº 43, reconhecendo que o profissional nomeado cumpriu adequadamente o encargo mediante a realização de diligências presenciais e de análise integrada dos aspectos operacionais, patrimoniais e documentais das sociedades integrantes do Grupo Vianópolis.

Registra-se, por fim, que a constatação prévia possui natureza técnica, preliminar e instrumental, não se confundindo com auditoria contábil, perícia aprofundada de viabilidade econômico-financeira ou pronunciamento definitivo acerca do mérito do pedido recuperacional. Suas conclusões serviram como subsídio à formação do convencimento judicial, permanecendo os dados apresentados sujeitos ao acompanhamento, à fiscalização e ao aprofundamento no curso do procedimento recuperacional.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LRF

Objetivando avaliar o preenchimento, pelo Grupo Vianópolis, dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRF, destacamos, abaixo, checklist de todos os documentos apresentados quando do ajuizamento da Recuperação Judicial (evento 1) e nas petições dos eventos de nº 26 e 40).

Requisito Legal	Atendido?	Evento/Documento dos autos
48 - Caput. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:		Ev. 40
48 - I. não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;		Ev. 40
II. não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;		Ev. 40
III. não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;		Ev. 40

Requisito Legal	Atendido?	Evento/Documento dos autos
IV. não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.		Ev. 40
Art 48, §3º. Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.		Ev. 1
51 - I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;		Ev. 1
II. as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: A. balanço patrimonial;		Ev. 1

Requisito Legal	Atendido?	Evento/Documento dos autos
II. b) demonstração de resultados acumulados;		Ev. 1
II - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;		Ev. 1
II - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;		Evs. 1 e 26
II - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;		Ev. 1
51 - III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;		Ev. 1 posteriormente corrigida no ev. 26
51 - IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;		Evs. 1 e 40

Requisito Legal	Atendido?	Evento/Documento dos autos
51 - V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;		Evs. 1 e 40
51 - VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;		Ev. 40
51 - VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		Evs. 1 e 40
51 - VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;		Ev. 40

Requisito Legal	Atendido?	Evento/Documento dos autos
51 - IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;		Ev. 26
51 - X - o relatório detalhado do passivo fiscal;		Ev. 40
51 - XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.		Evs. 1 e 40

TIMELINE DO PROCESSO

ATO PROCESSUAL	DATA PREVISTA	DATA DA OCORRÊNCIA	EVENTO	FUNDAMENTO LEGAL
Apresentação do pedido de Recuperação Judicial		28.04.2026	Ev. 1	Art 47 LRF
Primeira emenda à inicial (retificação da relação de credores e complementação documental)		06.05.2026	Ev.26	
Apresentação do Laudo de Constatação Prévia		11.05.2026	Ev. 29	Art. 51-A LRF
Segunda emenda à petição inicial e dos documentos complementares		27.05.2026	Ev. 40	
Laudo Complementar de Constatação Prévia		08.06.2026	Ev. 43	Art. 51-A LRF
Deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.		22.06.2026	Ev. 46	Art 52 LRF
Termo inicial das medidas suspensivas - antecipação dos efeitos do Stay Period		22.06.2026	Ev. 46	Art. 6 § 4º LRF

Publicação do edital para intimação da primeira relação de credores (Diário de Justiça.			Art 52, § 1º LRF
Termo final do prazo para apresentação pelos credores de habilitações/divergências de crédito administrativamente			Art. 7º, § 1º, da LRF
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	23.08.2026		Art. 53 da LRF
Termo final para apresentação da segunda relação de credores			Art. 7º, § 2º, da LRF
Publicação do Edital com a segunda relação de credores e informação da apresentação do plano de recuperação judicial e prazo para objeções			Arts. 7º, § 2º da LRF
Termo final das medidas suspensivas previstas no art. 6º (<i>Stay Period</i>)	19.12.2026		Art. 6º, §4º LRF

Observação: Até a data-base deste Relatório Mensal de Atividades, não foi identificada a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Por essa razão, ainda não foi possível estabelecer as datas exatas para o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, apresentação da segunda relação de credores e demais obrigações legais.

DECISÕES JUDICIAIS

04.05.2026

Ev. 7

Decisão inicial determinando o parcelamento das custas, retirada do segredo de justiça, determinação de emenda à inicial, correção da relação de credores, constatação prévia, nomeação da Cincos e postergação das tutelas de urgência.

15/05/2026

Ev. 31

Determinação de nova emenda à inicial, complementação dos documentos dos arts. 48 e 51 da LRF, apresentação de elementos sobre a consolidação substancial e elaboração de laudo complementar.

22/06/2026

Ev. 46

O Juízo homologou os Laudos de Constatação Prévia dos eventos nº 29 e nº 43, fixou a remuneração do perito em R\$ 50.000,00 e reconheceu a competência da Comarca de Goianésia/GO, diante da concentração de parcela substancial das atividades do Grupo no Município de Vila Propício/GO. Considerou preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da LRF e reconheceu a existência de interconexão patrimonial, operacional e financeira entre as Recuperandas, deferindo o processamento em consolidação substancial, sem prejuízo de posterior reavaliação.

[...]

Quanto às tutelas de urgência, reconheceu a essencialidade dos bens móveis indicados no evento nº 40.2 e suspendeu os atos de constrição incidentes sobre eles, sem alterar a natureza extraconcursal de eventuais créditos fiduciários, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Por outro lado, indeferiu, naquele momento, o reconhecimento da essencialidade dos grãos e produtos destinados à comercialização. Determinou, ainda, a manutenção dos serviços públicos essenciais e das contas bancárias das Recuperandas, vedando restrições fundadas exclusivamente no ajuizamento ou no deferimento da Recuperação Judicial.

[...]

Ao final, deferiu o processamento da Recuperação Judicial de Agropecuária EB Ltda., Agropecuária ICB Ltda., Igor Carlos Borre Ltda. e Vianópolis Parts Ltda., nomeando Aluizio Ramos Administração Judicial para o encargo. Determinou a assinatura do Termo de Compromisso, a manutenção de sítio eletrônico atualizado, a apresentação da proposta de honorários e dos Relatórios Mensais de Atividades, sendo o primeiro no prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

Como efeitos do deferimento, determinou a suspensão das ações e execuções pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, a publicação do edital do art. 52, § 1º, da LRF, a comunicação ao Ministério Público e às Fazendas Públicas e a anotação da Recuperação Judicial nos registros competentes. as Recuperandas foram intimados a apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias e a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em seus atos e documentos, ficando vedada a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante sem prévia autorização judicial.

PETIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

25/06/2026

Ev. 64

Aceite da nomeação e pedido de expedição do termo

26/06/2026

Ev 83

Termo de compromisso assinado

02/07/2026 e

16/07/2026

Evs. 100 e 114

Petição da Administração Judicial informando as tratativas com as Recuperandas para definição dos honorários e requerendo a dilação do prazo para apresentação da respectiva proposta.

A person is seen from behind, operating a tractor in a large, open field. The tractor is moving away from the viewer, leaving deep tracks in the dark, tilled soil. The field is bordered by a line of trees and a fence on the left, and some tall grasses on the right. The sky is filled with large, dramatic clouds, illuminated by a warm, golden light from the setting or rising sun, creating a strong silhouette effect on the tractor and the horizon.

DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS

Além dos pareceres técnicos e manifestações nos autos do processo principal, incidentes e recursos, cumpre à Administração Judicial, para fiel cumprimento das suas obrigações previstas no artigo 22 da LRF, adotar uma série de diligências extrajudiciais para boa condução do processo.

Dentre tais diligências, destaca-se o encaminhamento de solicitações às Recuperandas para prestação de esclarecimentos e disponibilização de documentos que atestem o atual estado de suas atividades empresariais.

As solicitações de informações e documentos são formalizadas pela Administração Judicial por meio da expedição de Termos de Diligência ("TDs"), destinados a registrar e organizar as tratativas mantidas com o Grupo Vianópolis. Tais solicitações podem, ainda, ser complementadas por mensagens eletrônicas e por entendimentos mantidos diretamente com as Recuperandas.

Até a data de elaboração deste Relatório, foi encaminhado às Recuperandas o Primeiro Termo de Diligência, por meio do qual foram requisitadas as informações contábeis, financeiras, econômicas, gerenciais e organizacionais necessárias à elaboração deste Relatório Mensal de Atividades **(Doc. 1)**.

Na data de encerramento deste Relatório, a Administração Judicial ainda aguardava o recebimento das informações e dos documentos solicitados, os quais serão analisados e refletidos nos próximos Relatórios Mensais de Atividades.

Paralelamente, a Administração Judicial informa que dará início às tratativas com as Recuperandas para o agendamento de visitas técnicas in loco nos locais em que são desenvolvidas as atividades rurais, com o objetivo de verificar presencialmente a estrutura operacional existente, a continuidade das atividades empresariais e o estado de conservação dos bens declarados e reconhecidos como essenciais ao processo recuperacional.

DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 6º da LRF, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implicam, automaticamente, na suspensão das execuções ajuizadas contra devedor e sócio solidário em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial ou à falência (inciso I) e na proibição de qualquer forma de constrição de bens do devedor, oriundas de demandas cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos à recuperação judicial (inciso II).

Ou seja, em se tratando de créditos submetidos à renegociação coletiva, a Lei é expressa ao determinar a suspensão das medidas adotadas contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial – stay period ou período de blindagem.

O período de blindagem tem prazo de duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento o processamento da recuperação judicial, podendo ser prorrogado por mais 180 dias, desde que o devedor não concorra com a superação do lapso temporal (§4º).

As medidas protetivas previstas em Lei durante o período de blindagem não abrangem apenas os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Nos termos do §7º-A do artigo 4º da LRF:



§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Em outras palavras, mesmo tratando-se de credor cujo crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, cabe o Juízo da recuperação judicial determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade da empresa em recuperação judicial.

Diante do todo exposto vislumbra-se que: em se tratando de credor cujo crédito está submetido aos efeitos da recuperação judicial, a suspensão dos atos de constrição patrimonial durante o stay period é decorrência lógica do próprio processamento da recuperação judicial, por determinação expressa dos incisos I e II do artigo 6º da LRF; já em se tratando de credor cujo crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, a suspensão dos atos de constrição patrimonial não é automática, dependendo de decisão do Juízo da Recuperação Judicial, e apenas sendo aplicável a bens de capital essenciais ao soerguimento das devedoras.

Conforme já destacado, o MM. Juízo reconheceu a essencialidade dos bens móveis relacionados no ev. 40.2, determinando a suspensão de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial incidentes sobre tais bens até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, sem prejuízo de reavaliação posterior por este Juízo.

Na mesma oportunidade, determinou a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido dispositivo, bem como os créditos excluídos na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma legislação. Cabendo à parte devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

An aerial photograph of a combine harvester working in a vast, golden field. The harvester is positioned in the center of the frame, moving away from the viewer. It has a white upper body and a red lower body. The field is a mix of golden-brown and green, with distinct tracks left by the harvester. The lighting is warm, suggesting late afternoon or early morning.

RECONHECIMENTO
DA ESSENCIALIDADE
DE BENS

DOS BENS MÓVEIS RECONHECIDOS COMO ESSENCIAIS

Na petição inicial, as Recuperandas formularam pedido genérico de reconhecimento da essencialidade dos bens vinculados ao exercício de suas atividades empresariais, sem, contudo, promover a individualização dos ativos alcançados pela pretensão. Na oportunidade, limitaram-se a requerer o reconhecimento da “essencialidade de bens de capital essenciais ao soerguimento da atividade empresarial, bem como os grãos e produto de venda”, sem indicar, de maneira específica, os bens móveis ou imóveis cuja proteção pretendiam obter.

Com efeito, a documentação inicialmente acostada aos autos não continha relação individualizada dos ativos, informações acerca de sua origem ou titularidade, descrição da respectiva destinação produtiva, justificativa técnica quanto à alegada imprescindibilidade para a continuidade das atividades empresariais ou registros fotográficos que possibilitassem a adequada identificação e visualização dos bens.

No curso da marcha processual, foi nomeado profissional técnico para a elaboração de Laudo de Constatação Prévia. Ao delimitar o objeto dos trabalhos periciais, o Perito consignou expressamente que a análise da essencialidade de bens específicos não integrava o escopo da constatação determinada pelo Juízo no Evento nº 7, o qual se restringia à verificação da competência territorial, das reais condições de funcionamento das requerentes, da completude e regularidade da documentação apresentada, do atendimento aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e da eventual configuração de consolidação substancial.

O expert destacou, ainda, que, até aquele momento, as Recuperandas não haviam apresentado relação individualizada dos bens cuja essencialidade pretendiam ver reconhecida, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, laudos técnicos ou demais elementos que permitissem uma análise concreta e particularizada. Por essa razão, esclareceu que eventual discussão sobre a essencialidade de ativos, bens de capital, maquinários, grãos, produtos agrícolas ou outros elementos vinculados à atividade empresarial deveria ser oportunamente apreciada no curso do procedimento recuperacional, mediante exame específico da Administração Judicial, observância do contraditório e apresentação da documentação pertinente.

Posteriormente, no Movimento nº 40, as Recuperandas apresentaram relação de bens alegadamente essenciais e renovaram o pedido de reconhecimento de sua essencialidade. Instado a se manifestar em laudo complementar, o Perito reiterou que a juntada posterior da relação não alterava os limites objetivos da constatação prévia, tampouco ampliava o escopo dos trabalhos técnicos fixado judicialmente. Ressaltou, ademais, que o reconhecimento da essencialidade demandaria análise técnica própria, instruída com documentação adequada e submetida ao contraditório, providências incompatíveis com a finalidade estrita da perícia preliminar então realizada.

Na sequência, sobreveio a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (evento nº 46), na qual o Juízo reconheceu, em cognição sumária, a essencialidade dos bens móveis individualizados no Evento nº 40.2. A decisão considerou que os ativos relacionados, compostos predominantemente por maquinários agrícolas, tratores, colheitadeiras, pulverizadores, plantadeiras, equipamentos de apoio, caminhões, reboques e veículos destinados à logística rural, integrariam a estrutura produtiva central do Grupo Vianópolis e seriam utilizados nas atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas pelas Recuperandas.

Com base nessa compreensão, foi parcialmente deferida a tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos bens móveis relacionados no Evento nº 40.2 e determinar a suspensão de atos de constrição judicial ou extrajudicial incidentes sobre tais ativos, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo Juízo. O pronunciamento judicial consignou, ainda, que a declaração de essencialidade não importaria submissão dos créditos fiduciários aos efeitos da recuperação judicial, nem afastamento da natureza extraconcursal prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, limitando-se à preservação da posse direta dos bens considerados necessários à continuidade das atividades empresariais.

Por outro lado, o pedido de reconhecimento da essencialidade dos grãos e produtos destinados à venda não foi acolhido naquele momento. Entendeu-se que, diversamente dos bens de capital individualizados, os grãos e produtos destinados à comercialização possuem natureza fungível, integram o ativo circulante e apresentam titularidade e composição variáveis ao longo do ciclo produtivo, circunstâncias que dificultariam a delimitação precisa do objeto da tutela jurisdicional.

Inconformadas com o pronunciamento, as Recuperandas opuseram embargos de declaração, sustentando a existência de omissão quanto ao não reconhecimento da essencialidade dos grãos e produtos agrícolas e invocando precedentes jurisprudenciais que, segundo alegado, admitiriam a proteção recuperacional desses ativos, recurso esse que ainda não foi julgado.

Embora tenha sido reconhecida judicialmente a essencialidade dos bens móveis, a recente nomeação da Administração Judicial no evento nº 46 e a necessidade de exame técnico, individualizado e documentalmente fundamentado tornam indispensável a adoção de providências destinadas a verificar a efetiva vinculação de cada bem às atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, bem como sua relevância para a continuidade do ciclo produtivo e para a preservação da atividade empresarial.

Com essa finalidade, a equipe técnica da Administração Judicial elaborou o 1º Termo de Diligência, devidamente encaminhado aos procuradores do Grupo Vianópolis, por meio do qual foram solicitadas informações e documentos complementares relacionados à estrutura patrimonial, operacional e produtiva das Recuperandas, bem como dos bens reconhecidos como essenciais.

Especificamente quanto à análise da essencialidade, foi requisitada a apresentação de relação completa dos bens móveis utilizados pelas Recuperandas, sejam eles próprios ou pertencentes a terceiros, com a indicação da Recuperanda proprietária ou usuária, localização, extensão territorial, finalidade produtiva, forma jurídica do domínio ou da posse e eventual compartilhamento entre as sociedades integrantes do grupo econômico.

A documentação requerida revela-se necessária para permitir a identificação da estrutura efetivamente empregada pelas Recuperandas, a correspondência entre os bens indicados e as atividades produtivas exercidas, a verificação da titularidade ou do fundamento jurídico da posse e a aferição de eventual utilização compartilhada dos ativos entre as empresas que compõem o Grupo Vianópolis.

Paralelamente à análise documental, a Administração Judicial providenciará a realização de visita técnica em conjunto com auxiliar agrônomo, a fim de que sejam inspecionadas as áreas produtivas, as instalações, os maquinários, os equipamentos e os demais ativos relacionados pelas Recuperandas.

A diligência técnica terá por finalidade verificar, entre outros aspectos, as atividades agropecuárias efetivamente desenvolvidas, o estágio dos ciclos produtivos, a utilização concreta dos bens, a compatibilidade dos ativos com a capacidade operacional declarada, a existência de alternativas de substituição e os impactos que a retirada, constrição ou indisponibilidade de cada bem poderá ocasionar sobre a continuidade das operações, o que será refletido nos próximos relatórios mensais.

Somente após a apresentação integral das informações solicitadas, a realização da inspeção presencial e a conclusão do exame técnico será possível à Administração Judicial apresentar manifestação fundamentada acerca da efetiva essencialidade dos bens, distinguindo-se os ativos verdadeiramente indispensáveis à continuidade da atividade produtiva daqueles cuja vinculação operacional não esteja suficientemente demonstrada.

As conclusões técnicas também deverão subsidiar a análise da controvérsia relacionada aos grãos e produtos agrícolas, especialmente quanto à sua existência, titularidade, localização, destinação, vinculação a contratos específicos e efetiva necessidade de preservação para a continuidade do ciclo produtivo, sem prejuízo da consideração de sua natureza fungível e circulante, caso haja acolhimento dos Embargos de declaração por parte do Juízo.

As informações relativas a essencialidade dos bens serão refletidas nos próximos Relatórios Mensais de Atividade ("RMA's").

Segue abaixo a relação dos bens reconhecidos como essenciais na decisão judicial de processamento:

Modelo/Ano	Marca	Placa/Nº de série	Proprietário
HILUX SRV/2025	TOYOTA	TFH5E6o	IGOR CARLOS BORRÉ
D-6o/1982	CHEVROLET	QWT8To7	IGOR CARLOS BORRÉ
CARRETA/2015	R/FEDERAL	OOB5889	IGOR CARLOS BORRÉ
RANDON SR CA/2008	RANDON	NKY8982	IGOR CARLOS BORRÉ
FACCHINE SRF CT PRANCHA/2012	FACCHINI	OGN3Eo2	IGOR CARLOS BORRÉ

FH 440 6X4T/2010	VOLVO	NKE6D28	IGOR CARLOS BORRÉ
RANDON SR TQ TANQUE/1998	RANDON	KDO4221	IGOR CARLOS BORRÉ
MB 1113/1984	MERCEDES BENZ	ACV9423	IGOR CARLOS BORRÉ
NL 10 340 4X2/1994	VOLVO	JYA9B63	IGOR CARLOS BORRÉ
N10/1985	VOLVO	IEP9692	IGOR CARLOS BORRÉ
CARRETA/2013	R/FEDERAL	ONU7107	IGOR CARLOS BORRÉ
RANDON SR BA/2019	RANDON	PRX2778	IGOR CARLOS BORRÉ
RANDON SR BA/2019	RANDON	PRX2758	IGOR CARLOS BORRÉ
FH 440 6X4T/2010	VOLVO	NKS3D98	IGOR CARLOS BORRÉ
FH 440 6X4T/2011	VOLVO	OCL2l09	IGOR CARLOS BORRÉ
HILUX SRX/2023	TOYOTA	SCF1D70	IGOR CARLOS BORRÉ
CARGO 2628E/2010	FORD	GVE3C61	IGOR CARLOS BORRÉ
NL10 340 4X2/1989	VOLVO	GVE5F02	IGOR CARLOS BORRÉ

CARRETA CCA 751/2022	R/COSTA	SCE4B03	IGOR CARLOS BORRÉ
S670/2018	JOHN DEERE	1CQS670AEJ0125423	IGOR CARLOS BORRÉ
PLATAFORMA DE CORTE F740/2018	JOHN DEERE	1CQ740DAHJ0125479	IGOR CARLOS BORRÉ
S770/2019	JOHN DEERE	1CQS770ACK0130211	IGOR CARLOS BORRÉ
PLATAFORMA DE CORTE F740/2019	JOHN DEERE	1CQ740DATK0130204	IGOR CARLOS BORRÉ
STS 9770/2014	JOHN DEERE	1CQ9770ALE0092728	IGOR CARLOS BORRÉ
PLATAFORMA DE CORTE F635/2014	JOHN DEERE	1CQ0635ALE0091589	IGOR CARLOS BORRÉ
PULVERIZADOR 4730/2014	JOHN DEERE	1NW4730XVD0000726	IGOR CARLOS BORRÉ
PÁ CARREGADEIRA FR12/1990	FIATALIS	R12B9TM0138	IGOR CARLOS BORRÉ
MF 680 4X4/2003	MASSEY FERGUSON	6804133496	IGOR CARLOS BORRÉ
MF 295 4X4/1988	MASSEY FERGUSON	2777401916	IGOR CARLOS BORRÉ
JD 7500/2003	JOHN DEERE	CQ7500A014438	IGOR CARLOS BORRÉ
JD 7225J/2013	JOHN DEERE	1BM7225JKCH000831	IGOR CARLOS BORRÉ

TRANSBORDO TLSI-1/2017	SANTA IZABEL	A880345	IGOR CARLOS BORRÉ
ESCARIFADOR/2022	TATU	0101210057-0-22	IGOR CARLOS BORRÉ
GUINCHO BAGGIR20/2010	SOLLUS	SO22237	IGOR CARLOS BORRÉ
PLATAFORMA DE MILHO 13 LINHAS/2014	GTS	811633	IGOR CARLOS BORRÉ
EXTRATORA DE GRÃOS ETX200/2008	MARK	100/08	IGOR CARLOS BORRÉ
ABSOLUTA 40-37/2017	STARA	ABS-BH10171	IGOR CARLOS BORRÉ
JD 8345R/2018	JOHN DEERE	1BM8345RLGS000394	IGOR CARLOS BORRÉ
MF 297/1994	MASSEY FERGUSON	5716001116	IGOR CARLOS BORRÉ
ROLO FACA KATRINA F5/2019	INDUTAR	RF0208370	IGOR CARLOS BORRÉ
MF 680 4X4/2001	MASSEY FERGUSON	6804222601	IGOR CARLOS BORRÉ
JD 8345R/2018	JOHN DEERE	1BM8345RJGS000258	IGOR CARLOS BORRÉ
JD 7225J/2013	JOHN DEERE	1BM7225JLD0001887	IGOR CARLOS BORRÉ
JD 7225J/2013	JOHN DEERE	1BM7225JTEH0003597	IGOR CARLOS BORRÉ

MF 680 4X4/2001	MASSEY FERGUSSON	68018480	IGOR CARLOS BORRÉ
ULTRAFLEX SUO 13-13/2016	TATU	0111190179-0-2	IGOR CARLOS BORRÉ
ULTRAFLEX SUO 13-13/2016	TATU	0111190179-0-1	IGOR CARLOS BORRÉ
PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO 4730/2013	JOHN DEERE	1NW4730XHE0001641	IGOR CARLOS BORRÉ
JD 8430 4X4/2009	JOHN DEERE	RW8430P015536	IGOR CARLOS BORRÉ
5630/1994	FORD	245737	IGOR CARLOS BORRÉ
RETRO ESCAVADEIRA B80/1984	FIATALIS	9TMO173	IGOR CARLOS BORRÉ
ESTRELA 26/2020	STARA	CA10304	IGOR CARLOS BORRÉ
MF 680 4X4/2002	MASSEY FERGUSSON	6804222601	IGOR CARLOS BORRÉ
MF 680 4X4/2001	MASSEY FERGUSSON	680412437	IGOR CARLOS BORRÉ
TASI 12 TRANSBORDO/2011	SANTA IZABEL	A8800374	IGOR CARLOS BORRÉ
EMBOLSADEIRA EG250/2008	JORGE MÁQUINAS	JMEG250.0117	IGOR CARLOS BORRÉ
PNA 5000 PLAINA	STARA	-	IGOR CARLOS BORRÉ

INGRAIN 150 EMBOLSADEIRA/2022	MARCH	21937688	MULTIAGRO
JD 7515 4X4/2010	JOHN DEERE	CQ7515A060179	IGOR CARLOS BORRÉ
GUINCHO GA76-BR/2013	TATU	1010-8648	IGOR CARLOS BORRÉ
MF 299 4X4/2004	MASSEY FERGUSON	2994148562	IGOR CARLOS BORRÉ
JD 8430 4X4/2009	JOHN DEERE	RW8430Po26694	IGOR CARLOS BORRÉ
HILUX CD POWER PACK/2021	TOYOTA	RNZ4G25	MULTIAGRO
F350/2006	FORD	MWG6A19	MULTIAGRO
7630/2014	FORD	S76CR213824	EDELTRAUT BORRÉ
MF 290/1984	MASSEY FERGUSON	228720054	EDELTRAUT BORRÉ

Não obstante tenha sido reconhecida a essencialidade dos bens indicados no Movimento nº 40, em sede de decisão liminar proferida no Movimento nº 46, a Administração Judicial ressalta que a medida de urgência possui natureza provisória e precária, podendo ser revista no curso do processamento da recuperação judicial, conforme expressamente consignado pelo Juízo da recuperação judicial.

Nessa senda, a Administração Judicial destaca que, para fins de consolidação da proteção conferida pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é imprescindível que a essencialidade seja comprovada de forma individualizada, mediante documentação técnica idônea que evidencie a relação direta e funcional entre cada bem e a atividade empresarial desempenhada pelas Recuperandas.

Logo, embora a decisão judicial tenha inicialmente reconhecido a essencialidade dos bens com base na urgência e nos elementos trazidos na exordial, essa análise foi feita em caráter excepcional, dada a necessidade de evitar prejuízos imediatos à operação do Grupo Vianópolis.

No mesmo sentido, a Administração Judicial destaca o entendimento doutrinário do Professor Daniel Carnio Costa, cuja lição reforça a necessidade de fundamentação técnica para embasar a proteção judicial a bens essenciais no contexto da recuperação judicial. Senão vejamos:



"[...] deve ser destacado que a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender." (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência." (5ª Ed. Ver. Atual. Curitiba: Juruá, 2024. p. 235).

Nesse mesmo sentido, a Administração Judicial também formalizou tal exigência no pedido de esclarecimentos direcionado às Recuperandas, por meio de comunicação anexa ao 1º Termo de Diligência, reiterando a necessidade de apresentação de documentação técnica idônea e comprobatória que demonstre, de forma individualizada, a essencialidade de cada um dos bens indicados na petição inicial.

À luz desse entendimento, e considerando o caráter provisório da tutela deferida, a Administração Judicial entende ser imprescindível a intimação das Recuperandas para que apresentem documentação técnica apta a demonstrar, de forma individualizada, a essencialidade de cada um dos bens indicados na petição inicial. A medida visa conferir segurança jurídica à decisão liminar já proferida, permitindo que, no curso regular do processo, haja a consolidação ou eventual revisão da proteção conferida aos bens vinculados à atividade empresarial.

CONTABILIDADE E
INDICADORES
FINANCEIROS DAS
RECUPERANDAS

DADOS CONTÁBEIS

Conforme noticiado no tópico destinado à análise da essencialidade dos bens, a equipe técnica da Administração Judicial elaborou o 1º Termo de Diligência, por meio do qual foram solicitadas às Recuperandas informações e documentos necessários ao acompanhamento de suas atividades empresariais, operacionais, patrimoniais, contábeis e financeiras.

No que se refere especificamente à análise contábil do Grupo Vianópolis, a Administração Judicial requisitou a disponibilização dos seguintes documentos, individualizados por Recuperanda:

- a) Balanços Patrimoniais: em formato Excel e PDF, devendo os arquivos em PDF estar devidamente assinados pelo contador responsável pelas informações e pelo administrador da respectiva sociedade, referentes aos exercícios sociais encerrados em 31/12/2023, 31/12/2024 e 31/12/2025, bem como aos levantamentos mensais especialmente elaborados para as posições encerradas em 30/04/2026, 31/05/2026 e 30/06/2026;
- b) Demonstrações do Resultado do Exercício — DRE: em formato Excel e PDF, devendo os arquivos em PDF estar assinados pelo contador responsável e pelo administrador da respectiva Recuperanda, abrangendo os exercícios sociais de 2023, 2024 e 2025. Quanto ao exercício de 2026, as demonstrações deverão ser apresentadas individualmente por mês e de forma acumulada, contemplando o período de janeiro a junho de 2026;
- c) Balancetes mensais: em formato Excel e PDF, individualizados por Recuperanda, referentes às competências de janeiro a junho de 2026;
- d) Demonstrações dos Fluxos de Caixa — DFC: em formato Excel e PDF, devendo os arquivos em PDF estar assinados pelo contador responsável pelas informações e pelo administrador da respectiva empresa, referentes aos exercícios sociais de 2023, 2024 e 2025. Para o exercício de 2026, as demonstrações deverão ser apresentadas mensalmente e de forma acumulada, abrangendo o período de janeiro a junho de 2026;

e) Escriturações Contábeis Fiscais — ECF: relativas a cada uma das Recuperandas, acompanhadas dos respectivos recibos de transmissão, referentes aos anos-calendário de 2023 e 2024. Quanto à ECF correspondente ao ano-calendário de 2025, sua apresentação deverá ocorrer desde logo, caso já tenha sido transmitida, ou no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do encerramento do prazo legal para sua entrega;

f) Escriturações Contábeis Digitais — ECD: individualizadas por Recuperanda, acompanhadas dos respectivos recibos de transmissão, referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025;

g) Livro Razão oficial: devidamente formalizado e apresentado em formato mensal, abrangendo os exercícios de 2024 e 2025 e o período de janeiro a junho de 2026, com o detalhamento da movimentação de todas as contas contábeis, especialmente aquelas relacionadas aos ativos, passivos, receitas, despesas, custos e patrimônio líquido; e

h) Composição analítica das principais contas patrimoniais: individualizada por Recuperanda, especialmente quanto às contas a receber e a pagar, estoques, adiantamentos, empréstimos e financiamentos, obrigações tributárias, operações com partes relacionadas e provisões, para as posições encerradas em 30/04/2026, 31/05/2026 e 30/06/2026.

A apresentação dos documentos em formato editável, especialmente em Excel, objetiva possibilitar o adequado tratamento das informações pela equipe técnica da Administração Judicial, inclusive mediante a realização de testes de consistência, cruzamento de dados, análise horizontal e vertical, apuração de indicadores econômicos e financeiros e verificação da correspondência entre os saldos sintéticos e suas respectivas composições analíticas, utilizando-se, inclusive, de profissional técnico com expertise em contabilidade.

Por sua vez, a exigência de apresentação dos documentos em PDF, devidamente assinados pelo contador responsável e pelo administrador de cada Recuperanda, quando aplicável, destina-se a assegurar a formalidade, a autenticidade e a responsabilização técnica pelas informações disponibilizadas.

Nos termos do 1º Termo de Diligência, foi estabelecido que a documentação deverá ser disponibilizada até o dia 28/07/2026, em drive criado exclusivamente para essa finalidade pelas próprias Recuperandas. Consignou-se, ainda, que todas as comunicações dirigidas à Administração Judicial deverão ser realizadas por meio do endereço eletrônico administracaojudicial@aluizioramos.com.br.

A partir de agosto de 2026, os documentos e relatórios de natureza mensal previstos nos itens 1, 2, 3 e 4 do Termo de Diligência deverão ser inseridos no referido drive até o vigésimo dia de cada mês, sempre em relação à competência imediatamente anterior. A sistemática estabelecida tem por finalidade permitir o acompanhamento periódico e contínuo da evolução patrimonial, financeira e operacional das Recuperandas, bem como viabilizar a elaboração tempestiva dos Relatórios Mensais de Atividades.

Cumpra esclarecer que, considerando a necessidade de concessão de prazo hábil para que as Recuperandas organizem, consolidem e disponibilizem a documentação solicitada, e, posteriormente, que a Administração Judicial prossiga com a adequada análise das informações, o presente Relatório Mensal de Atividades ainda não refletirá a situação contábil e financeira atualizada do Grupo Vianópolis.

Com efeito, até o fechamento desta edição, a Administração Judicial não dispunha da integralidade dos documentos contábeis necessários à elaboração de uma análise técnica consistente acerca da evolução dos ativos e passivos, do desempenho operacional, da geração e utilização de caixa, da composição do endividamento e dos principais indicadores econômicos e financeiros das sociedades integrantes do grupo.

Ressalva-se, entretanto, que a documentação e as informações contábeis referentes aos exercícios anteriores foram objeto de adequada análise por ocasião da elaboração do Laudo de Constatação Prévia, no qual foram examinadas as condições econômicas, patrimoniais e operacionais então apresentadas pelas Recuperandas. Desse modo, a ausência de nova análise contábil neste relatório decorre exclusivamente da indisponibilidade, até o momento, dos documentos relativos às competências mais recentes, e não da inexistência de exame pretérito sobre a situação econômico-financeira do grupo.

Após o recebimento e a validação da documentação requisitada, a equipe contábil da Administração Judicial procederá à análise individualizada e consolidada das sociedades integrantes do Grupo Vianópolis, contemplando, entre outros aspectos, a evolução das principais contas patrimoniais, o desempenho das receitas, custos e despesas, a apuração dos resultados, o comportamento dos fluxos de caixa, a capacidade de pagamento, a evolução do endividamento e os indicadores de liquidez, estrutura de capital e rentabilidade.

Por fim, considerando o cronograma fixado para a apresentação dos documentos e o período necessário à sua conferência e tratamento técnico, as informações contábeis relativas à competência de junho de 2026 serão examinadas e apresentadas conjuntamente com aquelas referentes a julho de 2026, em edição subsequente do Relatório Mensal de Atividades.

A wide-angle photograph of a lush green cornfield stretching to the horizon. The sky is a deep blue with scattered white and grey clouds, illuminated by the warm, golden light of a low sun. The corn plants are in the foreground, their long leaves catching the light. In the distance, a thin line of trees or a change in terrain is visible on the horizon.

ENDIVIDAMENTO

ENDIVIDAMENTO CONCURSAL

CONTEXTO GERAL

A análise preliminar da relação de credores apresentada na petição inicial indicava um endividamento concursal total de R\$ 19.668.556,62 (dezenove milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), sendo posteriormente apresentada nova relação de credores no Movimento nº 26, indicando o passivo de R\$ 20.780.440,62 (vinte milhões, setecentos e oitenta mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos, distribuído entre as seguintes classes:

CLASSE	TOTAL DOS CRÉDITOS (R\$)	PERCENTUAL SOBRE O TOTAL GERAL
Classe I - Trabalhistas	10.197,65	0,0491%
Classe II - Garantia Real	6.939.515,64	33,39%
Classe III - Quirografários	13.003.243,88	62,57%
Classe IV - ME/EPP	827.483,45	3,98%
Total Geral	20.780.440,62	100%

Cumprе destacar que a versão da 1ª Relação de Credores, coligida com a inicial, não indicava créditos na Classe II - Garantia Real, sendo posteriormente remanejados os créditos do Banco do Brasil constantes na Classe III - Quirografários na 1ª versão.

DETALHAMENTO POR CLASSE

CLASSE I - TRABALHISTAS

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO (R\$)	% SOBRE A CLASSE II
André Dionísio Peixoto	3.713,65	36,42%
Jair Custodio de Freitas Junior	3.242,00	31,79%
Jefferson Augusto Braz Silva	3.242,00	31,79%

CLASSE II - GARANTIA REAL

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO (R\$)	% SOBRE A CLASSE II
Banco do Brasil S.A.	6.939.515,64	100%

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	% SOBRE A CLASSE II
Alfacon Contadores Associados LTDA	5.903,00	0,0454%
Andreia Transportes Matão LTDA	400,00	0,0031%
Apoio Máquinas e Implementos Agrícolas LTDA	200.000,00	1,53%
Banco Bradesco S.A	2.024.557,57	15,56%
Banco do Brasil S.A	7.285.684,75	56,02%
Barros Indústria de Rotomoldagem LTDA	2.635,87	0,02%
Bela Agro LTDA	954,00	0,0073%
Bellota Brasil LTDA	5.178,74	0,0398%
Benoni Antonio Ferreira Rodrigues CPF	17.625,90	0,1356%
Bombas Yamaguchi LTDA	3.163,37	0,0243%
Agritol Peças Agrícolas LTDA	36.809,63	0,2831%

Carlos Mayer Representação de Produtos Agrícolas LTDA	153.030,00	1,17%
Cresol Goiás	237.922,38	1,82%
Danilo Alves da Silva 75230828153 - ME	30.000,00	0,23%
Estrela Encomendas LTDA	1.475,52	0,0113%
Fortron Tecnologia Agrícola LTDA	6.395,00	0,0492%
Forx Peças Agrícolas LTDA	6.017,02	0,0463%
FS Metaplástica Indústria LTDA	495,00	0,0038%
GP Agrícola Comércio de Peças LTDA	537,34	0,0041%
HOHL Máquinas Agrícolas LTDA	267.630,97	2,0582%
Imdepa Rolamentos Importação e Comércio LTDA	4.089,40	0,0314%
Indagril - Indústria de Peças Agrícolas LTDA	5.423,17	0,0417%
Indusbelt Indústria e Comércio de Correias LTDA	77088,30	0,5928%
Líder Distribuidora de Rolamentos e Peças LTDA	2.277,68	0,0175%
Maciel Comércio de Filtros LTDA	335,00	0,0026%

MBS Peças Agrícolas e Transportes LTDA	3.383,24	0,0260%
Metalbauer Indústria de Peças Agrícolas LTDA	3.383,24	0,0260%
Microsolo Industrial LTDA	322.225,00	2,47%
Multibelt Indústria e Comércio de Correias	9.511,61	0,0731%
Novaagro Peças Agrícolas LTDA	43.572,63	0,3351%
Pereira Padilha e Cia LTDA	4.666,67	0,0359%
Planalto Componentes LTDA	616,05	0,0047%
Pontual Agronegócios LTDA	172.500,00	1,32%
Randon Administradora de Consórcios LTDA	126.264,46	0,9710%
Rech Agrícola S.A	36.672,89	0,2820%
Romar F Mann Cia LTDA	10.699,55	0,0823%
RSG Gestão de Ativos LTDA	187.847,81	1,44%
Samurai Peças para Tratores S.A	8.437,82	0,0649%
Semear Engenharia Agrônômica LTDA	228.717,00	1,75%

Sisplan Comércio e Distribuidora LTDA	2.941,33	0,0226%
Sueca Rolamentos e Soluções Industriais	530,70	0,0041%
Sousa Abreu Comércio de Peças LTDA	63.465,98	0,4881%
Suprema Distribuidora de Vedações e Componentes Hidráulicos LTDA	728,65	0,0056%
Tractortem Distribuidora e Importação de Peças para Tratores LTDA	2.557,61	0,0197%
Universal Peças para Tratores LTDA	1.912,00	0,0147%
Venturoso Valentini Cia LTDA	66.937,59	0,5148%
WC Comércio de Peças e Manutenção LTDA	1.200.000,00	9,22%
Elci de Araújo Melo	10.170,00	0,0782%
Edinaldo Alves de Oliveira	205.920,00	1,5%
Mahnic e Mahnic LTDA - Mahnic Divisão Agrícola	105.964,00	0,8149%

CLASSE IV - ME/EPP		
CREDOR	VALOR DO CRÉDITO	% SOBRE A CLASSE II
Rolandia Rolamentos LTDA	3.472,76	0,42%
NWF Transportes e Logísticas LTDA	1.265,69	0,16%
Nova Torneadora LTDA	22.745,00	2,75%
WC Comércio de Peças e Manutenção de Veículos LTDA	800.000,00	96,68%

A Administração Judicial destaca que o edital da primeira relação de credores ainda não foi publicado. Assim, ainda não se encontra em curso o prazo para apresentação da Relação de Credores prevista no artigo 7º, §2º, da LRF, oportunidade em que será apresentada nos autos recuperacional a relação consolidada, considerando as habilitações e divergências recebidas.

Somente após a análise das habilitações e divergências administrativas pela Administração Judicial, será possível confirmar (i) um novo número de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (ii) a eventual alteração no valor global da dívida declarada; e (iii) a identificação precisa dos maiores credores e a proporção de seus créditos em relação ao passivo total

Dessa forma, todos os dados de endividamento aqui apresentados refletem exclusivamente os valores indicados pelas Recuperandas na relação de credores que instruiu o processo recuperacional, não representando, portanto, valores definitivos.

ENDIVIDAMENTO EXTRACONCURSAL

O passivo extraconcursal compreende as obrigações assumidas pelas Recuperandas após o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como aquelas excluídas dos efeitos da recuperação, conforme previsto no art. 49, §3º, e art. 84 da LRF.

Nos termos do inciso XI do art. 51 da referida Lei, as Recuperandas apresentaram, pela via administrativa, a relação dos negócios jurídicos firmados com credores titulares de créditos extraconcursais, detalhando os respectivos dados contratuais.

Conforme informado, o passivo extraconcursal atual é composto pelas seguintes obrigações:

CREDOR	CPF/CNPJ	Nº DO CONTRATO	VALOR (R\$)
Boa Safra Sementes S.A	10.807.374/0001-77	CPR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	4.881.290,00
SPAÇO AGRÍCOLA S.A	03.966.483/0010-62	CPR AVALISTA	180.000,00
ARAGUAIA S.A	03.306.578/0061-08	CPR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	105.309,00

Contudo, no mesmo Termo de Diligência encaminhado as Recuperandas, esta Administração Judicial solicitou esclarecimentos adicionais e complementação das informações relativas aos contratos de financiamento indicados. Em especial, foi requisitada a apresentação de relatório analítico detalhado do crédito extraconcursal.

A ausência dessas informações complementares inviabiliza, por ora, a verificação detalhada da evolução e da situação atual de cada obrigação extraconcursal.

Nesse contexto, a Administração Judicial informa que, após o recebimento das informações complementares, realizará a devida análise técnica e prestará novos esclarecimentos acerca do passivo extraconcursal no próximo Relatório Mensal de Atividades.

ANEXOS

DOC. 01 – 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Goiânia/GO, 21 de julho de 2026

JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIANÉSIA/GO

PROCESSO: 5371991-88.2026.8.09.0049

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: AGROPECUARIA EB LTDA; AGROPECUARIA ICB LTDA; IGOR CARLOS BORRE LTDA; E VIANOPOLIS PARTS LTDA (“Grupo Vianópolis”)

Ref.: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

ALUIZIO RAMOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (“AR Administração Judicial”), inscrita no CNPJ/MF nº 40.132.361/0001-06, representada por Aluizio Geraldo Craveiro Ramos, inscrito na OAB/GO sob o nº 17.874, nomeado Administrador Judicial da recuperação judicial nº 5371991-88.2026.8.09.0049 (“Recuperação Judicial”), ajuizada em 28 de abril de 2026 por AGROPECUARIA EB LTDA; AGROPECUARIA ICB LTDA; IGOR CARLOS BORRE LTDA; E VIANOPOLIS PARTS LTDA (e, em conjunto, “Recuperandas”), por meio da decisão do evento processual nº 46, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goianésia/GO (“Juízo da Recuperação Judicial”), **SOLICITA, com fundamento nos arts. 22, inciso I, alínea “d”, e inciso II, alíneas “a” e “c”, 51, 69-G e seguintes, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), bem como nos arts. 4º a 6º, 11 e 12 do Provimento CNJ nº 216/2026 e na Recomendação CNJ nº 72/2020, a disponibilização dos documentos e informações abaixo, **de forma individualizada por Recuperanda, até o dia 28 de julho de 2026:****

1. Informações Contábeis

- a. Balanços Patrimoniais, em formato Excel e PDF, assinado pelo contador responsável pela informação e pelo administrador da empresa, individualizados por Recuperanda, referentes aos exercícios sociais encerrados em 31/12/2023, 31/12/2024 e 31/12/2025, bem como especialmente levantados nas posições mensais encerradas em de 30/04/2026, 31/05/2026 e 30/06/2026;

- b.** Demonstrações do Resultado do Exercício – DRE, em formato Excel e PDF, sendo o PDF assinado pelo contador responsável pela informação e pelo administrador da empresa, individualizados por Recuperanda, referentes aos exercícios sociais de 2023, 2024 e 2025 e, quanto a 2026, apresentadas mensalmente e de forma acumulada para o período de janeiro a junho de 2026;
- c.** Balancetes mensais, em formato Excel e PDF, individualizados por Recuperanda, referentes aos meses de janeiro a junho de 2026;
- d.** Demonstrações dos Fluxos de Caixa – DFC, em formato Excel e PDF, sendo o PDF assinado pelo contador responsável pela informação e pelo administrador da empresa, individualizados por Recuperanda, referentes aos exercícios sociais de 2023, 2024 e 2025 e, quanto a 2026, apresentadas mensalmente e de forma acumulada para o período de janeiro a junho de 2026;
- e.** Escriturações Contábeis Fiscais – ECF de cada Recuperanda, acompanhadas dos respectivos recibos de transmissão, referentes aos anos-calendário de 2023 e 2024. A ECF relativa ao ano-calendário de 2025 deverá ser apresentada se já transmitida ou, caso ainda não o tenha sido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo legal de entrega;
- f.** Escriturações Contábeis Digitais – ECD de cada Recuperanda, acompanhadas dos respectivos recibos de transmissão, referentes aos exercícios de 2023, 2024 e 2025;
- g.** Livro Razão oficial, devidamente formalizado, em formato mensal, referente aos exercícios de 2024 e 2025 e ao período de janeiro a junho de 2026, contendo o detalhamento da movimentação de todas as contas contábeis, especialmente de ativos, passivos, receitas, despesas, custos e patrimônio líquido;
- h.** Composição analítica das principais contas patrimoniais, individualizada por Recuperanda, especialmente contas a receber e a pagar, estoques, adiantamentos, empréstimos e financiamentos, tributos, partes relacionadas e provisões, para as posições de 30/04/2026, 31/05/2026 e 30/06/2026.

2. Informações Econômico-Financeiras e Patrimoniais

- a. Saldos Bancários: demonstrativo de todas as contas correntes, contas de pagamento e aplicações financeiras, acompanhado dos extratos bancários integrais e das respectivas conciliações, individualizado por Recuperanda, referente ao período de abril de 2025 a abril de 2026;
- b. Relatório Contingências Judiciais: relatório dos processos envolvendo cada uma das Recuperandas com indicação das informações básicas dos casos (partes, valor envolvido, juízo, objeto, status, data de ajuizamento etc.) em formato Excel, refletindo as posições de 28/04/2026, 31/05/2026 e 30/06/2026, em formato Excel;
- c. Relação completa das propriedades e dos imóveis utilizados pelas Recuperandas, próprios ou de terceiros, com indicação da Recuperanda proprietária e/ou usuária, localização, área, finalidade produtiva, forma jurídica da posse ou domínio e eventual compartilhamento entre empresas do grupo, acompanhada das certidões de matrícula de inteiro teor, contratos de arrendamento, parceria, comodato ou outro instrumento de posse, bem como CAR, CCIR e demais documentos cadastrais rurais disponíveis;
- d. Relação de todos os bens integrantes do ativo, incluindo máquinas, equipamentos, veículos, implementos, semoventes, estoques de produtos agrícolas, insumos e demais ativos, contendo, no mínimo, identificação, valor contábil, localização, estado de conservação, Recuperanda proprietária, Recuperanda usuária, finalidade produtiva, existência de ônus ou garantia, credor e indicação fundamentada acerca da essencialidade do bem à atividade;
- e. Relatório de Aquisições e Alienações de Ativos, individualizado por Recuperanda, contendo todos os bens adquiridos ou alienados nos meses de abril, maio e junho de 2026, com identificação do bem, proprietário, valor, contraparte, forma de pagamento, existência de ônus e documentação comprobatória;

- f. Relação e cópia de todos os contratos vigentes ou que produzam efeitos no período, especialmente contratos de arrendamento e parceria rural, Cédulas de Produto Rural – CPR físicas e financeiras, operações de barter, compra e venda futura da produção, financiamentos, fornecimento de insumos, armazenagem, beneficiamento, transporte, seguros, cessões, garantias e demais instrumentos vinculados à atividade econômica das Recuperandas, referente aos últimos dois exercícios anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial até o exercício atual (2024, 2025 e proporcional de 2026);
- g. Notas fiscais emitidas e recebidas, relativas às atividades rurais, abrangendo no mesmo período, venda, aquisições, insumos, serviços contratados e demais movimentações, referente aos últimos dois exercícios anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial até o exercício atual (2025, 2025 e proporcional de 2026);
- h. Relatório analítico do passivo extraconcursal por credor, com detalhamento da característica do crédito (crédito posterior ao ajuizamento da ação, cessão fiduciária, alienação fiduciária, obrigações ilíquidas, etc), em formato Excel e PDF, devendo o PDF ser assinado pelo responsável técnico pela informação e pelo administrador da empresa. Refletir a posição mensal para o período de 2026;
- i. Relatório de Faturamento: relatório contemplando os dados de faturamento das Recuperandas semestralmente para os anos de 2023, 2024, 2025 e mensalmente para o ano de 2026. O relatório deverá discriminar a origem do faturamento e deverá ser apresentado em formato Excel e PDF, devendo o PDF ser assinado pelo responsável técnico pela informação;
- j. Relatório do Passivo Fiscal, individualizado por Recuperanda, discriminando tributo, ente credor, competência, principal, multas, juros, situação de exigibilidade, inscrição em dívida ativa, parcelamento e garantias, refletindo as posições semestrais para 2023, 2024, 2025 e a posição mensal para 2026;
- k. Certidões de regularidade fiscal Municipal, Estadual e Federal, bem como certificado de regularidade do FGTS, em nome de cada Recuperanda, ainda que positivas com efeitos de negativa ou positivas;

- l. Índices de Liquidez: relatório com os índices de liquidez corrente, seca e imediata para cada Recuperanda demonstrando a posição dos índices em cada semestre dos anos de 2023, 2024 e 2025, e em cada mês do ano de 2026, em formato Excel e PDF, devendo o PDF ser assinado pelo responsável técnico pela informação;
- m. EBITDA: apresentação do EBITDA individualizado por Recuperanda para cada mês de 2026 em formato Excel e PDF, devendo o PDF ser assinado pelo responsável técnico pela informação;
- n. Relatório Obrigações Não Financeiras: relatório contemplando as obrigações não financeiras de cada uma das Recuperandas (obrigação de fazer, obrigação de entregar, obrigação de dar). O relatório deverá refletir a posição mensal no ano de 2026. Em formato Excel e PDF assinado pelo contador e responsável técnico pela informação. Trata-se de solicitação apresentada objetivando atender à Recomendação nº 72 do CNJ;
- o. Relatório Obrigações Ilíquidas: relatório contemplando as obrigações ilíquidas de cada uma das Recuperandas, refletindo a posição mensal de 2026, e em formato Excel e PDF assinado pelo contador e pelo responsável técnico pela informação.
- p. Relatório de Operações entre Partes Relacionadas, individualizado por Recuperanda, contendo saldos, transferências de recursos, mútuos, rateios, cessões, garantias cruzadas, coobrigações, ativos e estruturas compartilhadas e demais operações intercompany, refletindo as posições mensais de abril, maio e junho de 2026.

3. Informações Específicas da Atividade Rural

- a. **Relatório Mensal da Atividade Rural:** relatório individualizado por Recuperanda e por unidade produtiva ou propriedade rural, referente aos meses de abril, maio e junho de 2026, contendo as culturas ou atividades exploradas, áreas cultivadas, estágio do ciclo produtivo, principais insumos utilizados, cronograma de execução, riscos agrônômicos, climáticos, operacionais e

logísticos identificados e demais circunstâncias relevantes que possam impactar a viabilidade da produção;

- b. Cronograma das Safras e dos Ciclos Produtivos:** cronograma atualizado, individualizado por Recuperanda e por unidade produtiva, com indicação das datas efetivas e estimadas de preparo, plantio, tratos culturais, colheita, armazenagem e comercialização, devendo ser destacada a data estimada para o início de cada colheita e imediatamente comunicada qualquer alteração relevante. (É importante manter o cronograma separado porque a data estimada da colheita permite ao Administrador Judicial avaliar, com antecedência mínima de vinte dias, a necessidade de requerer autorização para contratação de profissional habilitado);
- c. Informações Operacionais da Produção:** relatório mensal, elaborado com base nos controles e registros gerenciais disponíveis, contendo a estimativa interna de produção, ocorrência de intempéries ou perdas, quantidade efetivamente colhida ou produzida, destinação da produção, local de armazenamento, estoque disponível, comercializações realizadas e contratos vinculados à safra em curso;
- d. Relatório de Garantias Rurais:** relatório individualizado por Recuperanda e atualizado mensalmente, contendo as garantias constituídas sobre safras presentes e futuras, semoventes, máquinas, equipamentos, imóveis e demais bens vinculados à atividade rural, com indicação do credor, contrato, bem onerado, valor garantido, vencimento, registro, situação atual, substituições, baixas e eventuais alienações;
- e. Declaração sobre Bens Onerados:** declaração mensal acerca da ocorrência, ou não, de venda, transferência, substituição, baixa ou desvio de bens e produtos onerados, acompanhada das autorizações do credor e/ou do Juízo, quando aplicáveis;
- f. Relatório da Atividade Pecuária:** quando aplicável, relatório mensal individualizado por Recuperanda e unidade produtiva, contendo espécie,

quantidade ou lotes, nascimentos, mortes, aquisições, vendas, transferências, produção realizada ou estimada e garantias incidentes sobre os semoventes;

- g. Condições Operacionais:** relatório inicial atualizado sobre o estado de conservação e funcionamento das instalações, pastos, granjas, silos, armazéns, sistemas de irrigação, máquinas e equipamentos relevantes, com posterior comunicação mensal apenas quando houver alterações, paralisações, avarias ou fatos relevantes capazes de afetar a continuidade da produção.

A partir da competência de julho de 2026, as informações previstas neste item deverão ser atualizadas mensalmente, ressalvado o item “g”, cuja atualização será necessária apenas quando houver alterações relevantes nas condições operacionais anteriormente informadas.

4. Informações do Departamento Pessoal

- a. Relação de Colaboradores Admitidos e Desligados nos meses de abril, maio e junho de 2026, individualizada por Recuperanda, com indicação da data, função e regime de contratação;
- b. Resumo mensal da folha de pagamento e dos encargos trabalhistas e previdenciários, individualizado por Recuperanda, referente aos meses de abril, maio e junho de 2026, com indicação dos valores pagos, vencidos e eventualmente em atraso.

5. Informações Organizacionais e da Relação de Credores

- a. Identificação completa do contador responsável pela escrituração contábil de cada Recuperanda, acompanhada da certidão de regularidade perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade;
- c. Relação de credores apresentada nos autos, em formato Excel, contendo, por Recuperanda, nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço completo, e-mail, origem do crédito, data do fato gerador, valor, vencimento, classe, garantias e classificação quanto à sujeição ou não à Recuperação Judicial;

- d. Cópia integral dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais, em conformidade com o art. 7º, §§1º e 2º da LRF, assim como toda a documentação adicional que deu suporte aos valores que compõe a relação de credores apresentada quando do ajuizamento da Recuperação Judicial (“Relação de Credores”). Ainda, deve ser apresentada a memória de cálculo utilizada para cálculo do saldo devido individualizada por credor, com os respectivos comprovantes de amortização e/ou transferências realizadas para pagamento do débito devido;
- e. Organograma societário completo, identificando sócios, administradores, controladores, beneficiários finais e sociedades integrantes do grupo econômico, ainda que não incluídas na Recuperação Judicial, com descrição das relações operacionais, patrimoniais e financeiras existentes entre elas;
- f. Comprovação da averbação, perante a Junta Comercial competente, da expressão “em recuperação judicial” após o nome empresarial de cada Recuperanda.
- f. Indicação dos responsáveis, por Recuperanda, pelo fornecimento das informações contábeis, financeiras, operacionais, rurais, jurídicas e trabalhistas à Administração Judicial, com nome, cargo, telefone e e-mail.

Solicita-se que os relatórios, demonstrativos e declarações elaborados pelas Recuperandas sejam assinados por seus representantes legais, devendo os documentos e informações contábeis conter, ainda, a assinatura do contador responsável pela escrituração.

Os documentos emitidos por terceiros deverão ser apresentados em sua forma oficial, dispensada nova assinatura das Recuperandas.

Solicita-se, ainda, que a documentação seja disponibilizada até o dia **28/07/2026** em drive criado exclusivamente para essa finalidade pelas Recuperandas. Todas as comunicações com esta Administração Judicial deverão ser realizadas por meio do endereço eletrônico administracaojudicial@aluizioramos.com.br.

Finalmente, SOLICITA-SE, a partir de agosto de 2026, que os documentos e relatórios de natureza mensal previstos nos itens 1, 2, 3 e 4 sejam disponibilizados no drive até o **vigésimo dia de cada mês**, relativamente à competência imediatamente anterior. Os

documentos de natureza histórica, cadastral ou permanente deverão ser apresentados uma única vez e atualizados sempre que houver alteração ou mediante solicitação da Administração Judicial.

Eventos relevantes que possam afetar a continuidade da atividade rural, a perspectiva de produção, o cronograma de colheita, a situação das garantias ou a integridade de bens onerados deverão ser comunicados imediatamente à Administração Judicial, sem aguardar o envio mensal da documentação.

Esta Administração Judicial ressalva que o rol acima não é exaustivo, podendo ser solicitados documentos ou esclarecimentos complementares e alterações no formato de disponibilização, quando necessários ao cumprimento de suas atribuições legais. A inobservância das solicitações e dos prazos estipulados, sem justificativa idônea, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Reforça-se o comprometimento com a boa condução deste procedimento recuperacional, permanecendo o Administrador Judicial à disposição para os esclarecimentos necessários.

ALUIZIO GERALDO
CRAVEIRO
RAMOS:55679285134

Assinado de forma digital por
ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO
RAMOS:55679285134
Dados: 2026.07.21 15:58:19 -03'00'

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS
OAB/GO 17.874
Administrador Judicial

Processo cadastrado com sucesso

Número Processo **5687232-29.2026.8.09.0049**

POLO ATIVO

AGROPECUARIA EB LTDA

CPF/CNPJ **65.684.295/0001-08**

Identidade

Endereço

**GO 139 KM 10 A ESQUERDA 2 KM Nº S/NZona RuralVIANÓPOLIS-GO CEP:
75265000000000000000 CADASTRO@RENOVCONTABILIDADE.COM.BR**

AGROPECUARIA ICB LTDA

CPF/CNPJ **65.684.141/0001-16**

Identidade

Endereço

**GO 473 KM 15 A DIREITA 500 METROS Nº S/NZONA RURALVILA PROPICIO-GO CEP:
76393000000000000000 CADASTRO@RENOVCONTABILIDADE.COM.BR**

IGOR CARLOS BORRE LTDA

CPF/CNPJ **06.030.455/0001-36**

Identidade

Endereço

**ELIAS CALIXTO Nº S/NQUADRA11 LOTE 09BAIRRO MICHELLEVIANÓPOLIS-GO CEP:
752650006233352048 MULTIAGROMULTIAGRO@HOTMAIL.COM**

VIANOPOLIS PARTS LTDA

CPF/CNPJ **48.204.795/0001-86**

Identidade

Endereço

**RODOVIA GO 330, KM 82 Nº S/NGALPAOAZona RuralVIANÓPOLIS-GO CEP:
752650006295472226 FINANCEIRO.VIANOPOLIS@RECH.COM**

POLO PASSIVO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

CPF/CNPJ **02.292.266/0001-80**

Identidade

Endereço

**Assis Chateaubriand Nº 195SETOR OESTEGOIÂNIA-GO CEP: 741300113232164130
CONTABILIDADE@TJGO.JUS.BR**

OUTRAS INFORMAÇÕES

Juízo **Goianésia - 2ª Vara Cível e Ambiental**

Classe **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ->**

Processo de Conhecimento ->

Procedimento de Conhecimento ->

Procedimentos Especiais ->

Procedimentos Regidos por Outros

Códigos, Leis Esparsas e Regimentos

-> Relatório Falimentar

Assunto(s) **DIREITO CIVIL -> Empresas -> Recuperação judicial e Falência -> Concurso de Credores - Lei:**

11.101/05

Valor da Causa **1.000,00**

Data Distribuição

24/07/2026

Prioridade **Normal**

Segredo de Justiça

NÃO

Processo Principal **5371991-88.2026.8.09.0049**

Imprimir

